

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.333, DE 2007

Altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Autor: Deputado Praciano

Relator: Deputado José Carlos Vieira

I - RELATÓRIO

O projeto sob apreço confere nova redação ao art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, diploma esse que tipifica os atos de improbidade e comina as sanções aplicáveis.

Quando o ato de improbidade houver sido praticado no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou função de confiança, o dispositivo recém citado fixa o prazo prescricional em cinco anos após o afastamento da função. Para os titulares de cargo efetivo ou emprego, o prazo prescricional vigente é aquele estabelecido na legislação específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. O regime jurídico dos servidores públicos federais, por exemplo, fixa o prazo prescricional em cinco anos, contados a partir da data em que o fato se tornou conhecido.

A proposta consiste em ampliar o prazo prescricional, em ambas as hipóteses acima citadas, para dez anos. Além disso, para o ocupante de cargo efetivo ou emprego, esse prazo começaria a correr a partir da ocorrência do fato.

Para justificar sua propositura, o Autor invoca a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, da qual o Brasil é signatário. O art. 29 dessa Convenção preceitua, *verbis*:

“Cada Estado Parte estabelecerá, quando proceder, de acordo com sua legislação interna, um prazo de prescrição amplo para iniciar processos por quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e estabelecerá um prazo maior ou interromperá a prescrição quando o presumido delinquente tenha evadido da administração da justiça.”

Esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não recebeu, durante o prazo regimentalmente previsto, nenhuma emenda à proposição, a qual também será apreciada, inclusive quanto ao mérito e possivelmente em caráter conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A ampliação do prazo prescricional relativo aos atos de improbidade é objeto de vários projetos de lei, pois a necessidade de tal providência tem se evidenciado a cada dia. São muitos os ilícitos que, em virtude de dificuldades e demora na apuração, têm ficado impunes.

Conforme demonstrado pelo Autor, a proposta encontra respaldo no art. 29 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

Não obstante, antes de concluir pela aprovação da proposição, convém fazer um esclarecimento.

Na hipótese de o ato de improbidade ter sido praticado no exercício de cargo efetivo ou emprego, além de fixar o prazo prescional em dez anos, desvinculando-o do regime disciplinar respectivo, o projeto adota como marco inicial a data de ocorrência do fato. Isso contrasta com o regime jurídico dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 142, I e § 1º), por exemplo, que fixa o prazo em cinco anos contados a partir do conhecimento do fato. Essa alteração pode parecer contraproducente, a princípio, mas guarda perfeita consonância com o disposto no art. 111 do Código de Processo Penal.

Em suma, a proposta legislativa é conveniente e oportuna, na medida em que contribui para a repressão à corrupção.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de
Lei nº 2.333,de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado José Carlos Vieira
Relator